



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.311/19

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Romero Rodrigues Veiga**, Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício 2018, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 8410/8593, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 6848/2017, de 28 de dezembro de 2017, estimou a receita em R\$ 999.483.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 825.552.644,92**, e a despesa realizada **R\$ 866.114.327,86**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 97.759.417,17**, cuja fonte foi à anulação de dotação;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 433.159.485,02**, correspondente a **55,58 % da RCL**, não atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF. Desse total, **R\$ 108.600.019,58** refere-se a despesas com contratação por tempo determinado. Já o montante de **R\$ 20.163.035,10**, considerado como “Outras Despesas de Pessoal” se refere a gastos realizados diretamente por pessoas físicas, relativas, em sua grande maioria, a prestação de serviços médicos (plantões). Registre-se que ao final do exercício sob exame, o total de servidores da Prefeitura Municipal de Campina Grande (administração direta e indireta) perfazia 18.798, sendo: Comissionado (475); Contratado por Excepcional Interesse Público (6.994); Efetivo (7407); Função de Confiança (04); Emprego Público (08); e Inativos/pensionistas (3.910);
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 119.931.202,21**, correspondendo a **27,62%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **94,57%** dos recursos da cota-parte do Fundo, perfazendo um total de **R\$ 99.256.541,93**;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 82.123.122,99**, correspondendo a **19,26%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços públicos totalizaram **R\$7.241.936,66**, correspondendo a **0,84%** da Despesa Orçamentária Total.
- A Posição Orçamentária Consolidada resulta em déficit equivalente a 4,90% (R\$ 40.561.682,94) da receita orçamentária arrecadada. Os Quadros de Execução de Restos a Pagar apontam um saldo no montante de R\$ 14.632.921,93, composto por restos processados (R\$ 11.498.060,64) e não processados (R\$ 3.134.861,29). Já o Balanço Financeiro Consolidado evidencia um saldo das disponibilidades, para o exercício seguinte, no montante de R\$ 54.277.547,15, distribuído entre Caixa (R\$ 74.659,41) e Bancos (R\$ 54.202.887,74), nas proporções de 0,14% e 99,86%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 739.997.294,75**, equivalente a **94,94%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 13,23% e 83,77% entre flutuante e fundada, respectivamente. Os principais componentes da dívida fundada são: Precatórios - R\$ 31.449.895,68; Previdência (RGPS) - R\$ 110.081.863,09; Previdência (RPPS) - R\$ 89.914.178,65; e CAGEPA - R\$ 100.523.572,24. O Demonstrativo da Dívida Flutuante evidencia um saldo de R\$ 120.080.995,82, composto por Consignações (R\$ 25.044.129,84), Restos a Pagar (R\$ 94.469.500,74) e Outras (R\$ 567.365,24);
- Não foi registrado excesso na remuneração paga aos agentes políticos;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com seus respectivos comprovantes de publicação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.311/19

- O município informou da realização de 183 (cento e oitenta e três) processos de licitação, num total de R\$ 72.913.881,62;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não foi realizada diligência in loco no município.

### ASPECTOS QUANTITATIVOS DA RECEITA

As Receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços), contabilizadas nas rubricas 1100.00.00, 1200.00.00, 1300.00.00, 1400.00.00, 1500.00.00 e 1600.00.00, totalizaram R\$ 174.115.482,69, equivalente a 21,09% da Receita Orçamentária Total do Município.

A Receita de Impostos e Transferências totalizou **R\$ 434.185.437,32**, o que representou um crescimento de **5,51%** em relação ao exercício anterior. A Receita Corrente Líquida (RCL), num montante de **R\$ 779.403.077,40**, também registrou um crescimento de **6,46%**. Já a Receita Tributária arrecadada no exercício totalizou **R\$ 465.658.367,01**, correspondendo a **99,60%** da previsão inicial.

### ASPECTOS QUALITATIVOS DA DESPESA

O saldo percentual dos recursos do FUNDEB foi da ordem de 2,43%, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. No cômputo das despesas com a remuneração e valorização dos profissionais do magistério, do período em análise, foram consideradas as despesas custeadas com a fonte de recursos “Transferência do FUNDEB (magistério)” até o limite do saldo das disponibilidades.

No cômputo dos gastos com a MDE do período em análise, foram consideradas as despesas custeadas com a fonte de recursos “Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação” até o limite do saldo das disponibilidades existentes nas contas de impostos próprios e transferidos.

No cômputo dos gastos com a SAÚDE do período em análise, foram consideradas as despesas custeadas com a fonte de recursos “Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação” até o limite do saldo das disponibilidades existentes nas contas de impostos próprios e transferidos.

Relativamente a pessoal, o valor das despesas com “Aposentadorias e Reformas” (elemento de despesa 01) e “Pensões” (elemento de despesa 03) não está computado no Total dos gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo, não integrando, assim, a despesa total de pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites específicos de cada Poder.

O montante registrado como “Outras Despesas” no quadro “Despesa com Pessoal” se refere a serviços prestados diretamente por pessoa física, considerando-se a natureza dos serviços e/ou sua habitualidade. O montante de R\$ 20.163.035,10 considerado como “Outras Despesas de Pessoal” se refere a gastos realizados, em sua grande maioria, a prestação de serviços médicos (plantões).

No que tange à despesa com cargos comissionados, o total de vantagens informadas no Sagres para servidores com tal vínculo do Poder Executivo de Campina Grande (Administração Direta e Indireta) sofreu uma redução de 47,96% ao final do 1º quadrimestre de 2018 em comparação com a de dezembro de 2017, havendo, posteriormente, um crescimento de 12,69% no quadrimestre seguinte.

Mesmo havendo redução na despesa com pessoal comissionado no 1º quadrimestre de 2018, esta não foi suficiente para o retorno aos limites legais dos percentuais da despesa total com pessoal, tendo em vista que os percentuais alcançados pelo Poder Executivo e pelo Ente ao final do 1º semestre de 2018 se mostraram maiores do que em dezembro de 2017, apesar do crescimento da RCL no período.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.311/19

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor, que apresentou defesas, e que a Unidade Técnica, após examiná-las, emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Déficit Orçamentário e financeiro, nos valores de R\$ 40.561.682,94 e de R\$ 62.032.733,79, respectivamente, sem adoção das providências efetivas.**

*A defesa alegou, preliminarmente, que os gestores da administração indireta são responsáveis pelos resultados que gerenciam, conforme dispõe a Lei Complementar Municipal nº 001/99 e Decreto nº 2603/97, ratificada na Lei Complementar nº 029/2005. Portanto, levando em consideração o Poder Executivo, excluindo a administração indireta, os resultados, tanto orçamentário quanto financeiro, seriam superavitários. Além do mais, deve ser levado em conta a frustração da receita arrecadada, equivalente a apenas 54,33% daquela estimada. Ainda em relação ao déficit financeiro, o defendente citou trecho de artigo da lavra da Procuradora MPC/SP, Elida Graziane Pinto, e do Auditor aposentado do TCE/SP, Flávio Corrêa Toledo Júnior, publicado na revista Controle do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:*

*(...)*

*Já déficit financeiro é a diferença negativa entre haveres e débito de curta exigibilidade (até um ano). É o saldo indesejado entre ativo e passivo financeiro, categorias que hoje comparecem ao final do Balanço Patrimonial, não mais no início dessa peça contábil.*

A Unidade Técnica não acata as alegações e esclarece que, quando se apura o resultado da execução orçamentária do Ente, não há como fazê-lo considerando apenas as receitas e despesas da Administração Direta, haja vista que, nesse caso, o resultado apurado não repercutiria a execução orçamentária do Ente Municipal, mas apenas uma parte. Quanto ao déficit financeiro, os conceitos de ativo e passivo são oriundos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, e divergem dos conceitos de ativo e passivo circulantes advindos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 7ª edição), aprovado por meio das Portaria Conjunta STN/SOF nº 2/2016 e Portaria STN nº 40/2016. Com isso, com o intuito de manter a compatibilidade das novas regras com a Lei nº 4320/64, visto que a referida norma ainda se encontra em vigência, a STN estabeleceu que passa a compor o Balanço Patrimonial, entre outros quadros, o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, o qual foi utilizado pela Auditoria na apuração do déficit financeiro do exercício.

- b) Não cumprimento de decisões proferidas por esta Corte de Contas.**

Foram anexadas aos presentes autos cópias de Decisões emanadas deste Tribunal que se relacionam a devolução de recursos à conta do Fundeb, conforme detalhamento exposto a seguir:

- **Acórdão APL TC 00111/18**, decorrente do Processo TC 02723/05, julgou não cumprida a decisão contida no Acórdão APL-TC 00427/16 relativa à concessão de novo prazo para transferência no valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 152.070,89.

- **Acórdão APL TC 00711/17**, decorrente do Processo TC nº 04611/14, restou determinado ao gestor da Prefeitura de Campina Grande a devolução do montante de R\$ 1.295.547,09 dos cofres do município à conta do Fundeb, em face de despesas realizadas fora dos objetivos desse Fundo.

A defesa acostou aos autos decisões judiciais acerca de devolução de recursos do FUNDEB. Entretanto, além de não tratarem da matéria sob exame, essas decisões foram anteriores aos acórdãos acima caracterizados. E, em consulta ao SAGRES, a Auditoria não constatou qualquer recolhimento por parte da Edilidade, o que configura o não cumprimento dos referidos acórdãos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.311/19

**c) Débitos na conta do FUNDEB, sem comprovação da destinação, num total de R\$ 1.717.131,00.**

*- De acordo com a defesa, os valores referem-se a empréstimos consignados junto a Caixa Econômica Federal (R\$ 1.526.618,90) e ao Banco do Brasil (R\$ 190.512,10).*

A Auditoria verificou que a documentação acostada aos autos se limitou à listagem de servidores, contendo informação de nome, matrícula, CPF, banco e valor, no formato PDF, sem totalização de valores, de forma a dificultar o trabalho de análise dos dados nela contidos. Constatou, também, que as informações/documentação trazidas nessa oportunidade dizem respeito a retenções efetuadas em folha de pagamento, não a repasses de valores, como é o objeto da eiva em questão, não sendo inovado, portanto, o arcabouço comprobatório das saídas financeiras em tela. Além dos mais, tanto no BB quanto na CREF, os valores apresentados nas planilhas e que foram repassados superam aqueles retidos.

**d) Gastos com pessoal acima dos limites de que trata a LRF.**

*- O defendente limitou-se a informar que os gastos ultrapassaram os limites em virtude da necessidade de contratações para suprir diversas áreas do município, como criação de UPAS e Unidades da Saúde da Família.*

Ressalte-se, preliminarmente, que no exercício de 2017 os percentuais alcançados excederam em 2,01% e 2,41% os limites legais estabelecidos pela LRF para o Poder Executivo (54,0%) e para o ente Municipal (60,0%), respectivamente. Conforme art. 23 da LRF, esses percentuais excedentes teriam de ser eliminados nos dois quadrimestres seguintes, com redução de pelo menos um terço no primeiro, ou seja, até agosto de 2018 seriam necessárias as devidas providências para retorno aos limites legais, como redução de pelo menos vinte por cento na despesa com cargos em comissão e função de confiança, e exoneração de servidores não-estáveis, o que não ocorreu.

E, no que tange à despesa com cargos comissionados, o total de vantagens informadas no Sagres para servidores com tal vínculo (Administração Direta e Indireta) sofreu uma redução de 47,96% ao final do 1º quadrimestre de 2018 em comparação com a de dezembro de 2017, havendo, posteriormente, um crescimento de 12,69% no quadrimestre seguinte.

Assim, considerando-se as posições dezembro/2017 e dezembro de 2018, observa-se que embora a RCL tenha apresentado crescimento nesse período, também houve aumento na despesa total de pessoal, resultando na permanência da situação de ultrapassagem do limite legal estabelecido para a despesa em questão, embora os percentuais apurados no final do período estejam em patamares menores que o inicial.

**e) Pagamento de gratificações sem previsão legal, num total de R\$ 11.681.217,80.**

*- O defendente justificou a falha encartando aos autos a Lei Municipal nº 3420/97, que regulamenta a matéria.*

Como registrado no Relatório da PCA (fl. 10138), a eiva em questão diz respeito ao pagamento das gratificações “VANT. PESSOAL CEDIDO” e “GRAT. NAT. TRABALHO”.

A Lei n.º 3.420/1997, que regulamenta o art. 63, inciso XIII, da Lei n.º 2.378/1992 (Estatuto dos Servidores de Campina Grande), não estabelece valores ou critérios para a concessão de Gratificação de Local de Trabalho e de Natureza do Trabalho. Para que a concessão seja regular e não sejam beneficiados servidores em detrimento do interesse público ou prejudicados em função de perseguições de qualquer modo, a regulamentação deve ser mais específica, definindo valores e critérios para concessão das referidas vantagens.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.311/19

**f) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

*- Conforme a defesa, houve um incremento nas aposentadorias concedidas, além de outros fatores que contribuíram para a elevação do número de contratados. Como exemplo, citou a Lei de Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12764/2012), que trouxe consigo uma nova realidade, prevendo a obrigação do poder público garantir acesso a essas pessoas, através da disponibilização de “cuidadores”. Para se ter uma idéia, as solicitações passaram de 03 (três) em 2014, para 676 (seiscentos e setenta e seis) em 2018.*

A Auditoria informa, inicialmente, que em dezembro de 2018, a relação contratados/efetivos corresponde ao percentual de 64,11%. Do total de servidores contratados, 3.373 são lotados na Prefeitura, 2.807 no Fundo Municipal de Saúde, 677 no Fundo Municipal de Assistência Social, 60 na Agência Municipal de Desenvolvimento, e 77 na Superintendência de Trânsito.

Conforme dispositivo legal municipal que trata da Contratação Temporária por Tempo Determinado para atender à excepcional interesse Público (Lei nº 4038/2002), o município é autorizado a realizar as contratações dessa natureza única e exclusivamente para possibilitar a execução dos Programas Assistenciais implantados, desde que plenamente caracterizada a necessidade por excepcional interesse público, sendo o limite temporal máximo para tais contratações de 06 (seis) meses, conforme artigo 5º da citada Lei, não havendo previsão legal de prorrogação.

No que tange aos servidores contratados informados pela Prefeitura no Sagres, 78,89% possuem como denominação de cargo simplesmente “Prestador de Serviço(s)”.

É certo que o meio estabelecido no art. 37 da CF/88 para investidura em cargo ou emprego público é o de aprovação prévia em concurso público, sendo a contratação temporária uma exceção que pode ser utilizado nos casos especificados em lei.

Nessa seara, registre-se que, no caso do município de que se trata, foi realizado o Concurso Público n.º 01/2014, com trâmite nesta Corte de Contas no Processo TC n.º 11850/16, ainda sem instrução inicial pela Auditoria.

Observa-se que as contratações existentes em dezembro de 2018, com denominação de cargo “identificáveis”, se relacionam a cargos que devem ser providos por concurso público, a exemplo de assistente administrativo, professores, vigilante, auxiliar de serviços gerais e motorista.

Verifica-se, também, que nas folhas de pagamento de 2018 (informadas no Sagres) são encontrados servidores contratados cujos recebimentos ultrapassam os seis meses estabelecidos na legislação pertinente retromencionada, tanto servidores admitidos em 2018, como outros com períodos mais longos que apresentam datas de admissão de 2013 a 2016.

**g) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no montante de R\$ 163.834,33, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**

*- De acordo com o defendente, do valor de R\$ 197.707,33 – referente a juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições junto ao INSS -, houve o empenhamento de R\$ 33.873,00 como despesa relativa a acréscimos legais ao INSS, sendo que a diferença foi equivocadamente lançada como obrigações de segurados.*

A Auditoria afirma que as justificativas não vieram acompanhadas de comprovações. E, de qualquer modo, registrar despesa relativa a acréscimos legais como repasse da parte dos segurados, ou seja, despesa orçamentária como intraorçamentária, se constitui também um registro contábil incorreto que resulta na inconsistência dos demonstrativos contábeis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.311/19

**h) Pagamento de juros e/ou multas, num total de R\$ 197.707,33, devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.**

*- O defendente alegou que o pagamento em atraso foi decorrente de insuficiência financeira pela qual passou o município. Informou, ainda, que a Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009, que regulamenta os parcelamentos ordinários de débitos, em seu art. 1° caput, traz que as dívidas poderão ser parceladas em até 180 meses. No entanto, acrescidas das multas e juros previstos em cada parcelamento.*

Conforme a Auditoria, pelos dados expostos observa-se parcelamento previdenciário ativo do município de Campina Grande junto à Receita Federal do Brasil (retenções FPM intitulada RFB-PREV-PARC60), o que levou à retenção de valores de multa/juros diretamente no FPB,

Desse modo, a normatização pela STN para registro contábil dos dispêndios relativos a acréscimos legais decorrentes de recolhimento de obrigações previdenciárias em atraso, assim como, a normatização pela Receita Federal do Brasil no tocante a parcelamento de débitos previdenciários, criando obrigação de retenção na conta do FPM6 de valores relativos a obrigações derivadas de parcelamento, além das obrigações correntes (RFB-PREV-OB COR) e de valores de mora (RFB-PREV-OB DEV), não afastam o fato de que recolhimentos em atraso, por implicarem na incidência de acréscimos legais, geram prejuízo ao erário.

**i) Não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no valor de R\$ 16.416.801,00, sendo que foi recolhido somente R\$ 225.985,56.**

*Alegou o defendente, que no total dos gastos com pessoal não pode ser tomada como base um cálculo único para que se tenha um resultado final, no tocante ao INSS, sem proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem contribuições, como um terço de férias, adicionais e pensões alimentícias. Ademais, lembrou que já existem decisões firmadas, tanto no âmbito da justiça como deste TCE, entendendo que a apuração dos mencionados débitos devem ser endereçada à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.*

A Auditoria esclarece que, embora argumente a defesa que não pode ser tomada como base um “Cálculo único”, não houve comprovação por parte dela de qual seria a base de cálculo utilizada para os repasses efetuados.

**j) Não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador ao Regime Próprio (RPPS), no valor de R\$ 1.137.821,17, sendo que foi recolhido R\$ 29.186.143,71.**

A defesa justificou a falha citando decisões firmadas no Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Justiça, bem como nesta Corte, dando conta que o levantamento do eventual débito, deve, todavia, resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela douda Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópia dos documentos respectivos, para qualificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do município, sem que isto macule a análise da PCA perante do Tribunal de Contas.

Este Relator informa que, acrescentando-se os valores pagos/debitados a título de parcelamento junto ao INSS, os percentuais atingem:

Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
<b>Obrigações Patronais Estimadas</b>	<b>16.642.786,56</b>	<b>34.499.978,16</b>
Obrigações Patronais Pagas	225.985,56	29.183.143,71
<b>Estimativa do Valor não Recolhido</b>	<b>16.416.801,00</b>	<b>5.316.834,45</b>
Percentual Recolhido	1,35%	84,58%
<b>Valores Pagos/debitados via Parcelamento</b>	<b>4.629.871,11</b>	
Percentual Recolhido ( a considerar)	29,17%	



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.311/19

Se considerarmos a somatória das contribuições para o RGPS e RPPS (incluindo o parcelamento), verifica-se o seguinte quadro:

	<b>RGPS</b>	<b>RPPS</b>	<b>TOTAL</b>
<b>Valores devidos</b>	<b>16.642.786,56</b>	<b>34.499.978,16</b>	<b>51.142.764,72</b>
Valores recolhidos	4.855.856,67	29.183.143,71	33.813.014,82
<b>Percentual</b>	<b>29,17%</b>	<b>84,58%*100/</b>	<b>66,11%</b>

**k) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, totalizando R\$ 46.833,14, referente ao resgate da dívida com o IPSEM.**

*- De acordo com o defendente, o que ocorreu foi que no momento do registro do resgate da dívida, a Prefeitura contabilizou o valor de R\$ 5.745.936,21, como principal, enquanto o IPSEM contabilizou R\$ 5.699.103,07 como resgate de dívida, e o valor de R\$ 46.833,14, como multa e juros.*

A Auditoria verificou que, embora a defesa afirme que houve erro no registro contábil da receita por parte do IPSEM, não consta dos autos nenhum documento que possa comprovar tal alegação.

**l) Omissão de valores da Dívida Fundada, num total de R\$ 100.523.572,24, referente a débitos reclamados pela CAGEPA.**

*- A defesa esclarece que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, o PROCEDIMENTO COMUM CÍVIL Nº 0816016-09.2017.8.15.0001, movido pela CAGEPA, em desfavor do município de Campina Grande, valor da causa R\$ 27.503.210,00, que tem por objeto apurar possível dívida deste município. Contudo, o processo está em sua fase instrutória e não sentenciado. Ademais, as provas da dívida são tabelas produzidas unicamente pela companhia, o que por si só não dispõe de validade jurídica.*

A Auditoria entende que, embora a defesa afirme/questione a existência da dívida e aponte a existência de processo judicial, proposto pela CAGEPA, para cobrança de dívida do Município em valor bem inferior ao saldo de R\$ 100.523.572,24, informado pela CAGEPA a essa Corte, não consta dos autos nenhum documento que possa comprovar que a dívida inexistia ou que tem saldo menor. E, o fato de existir um processo de cobrança dessa dívida, movido pela CAGEPA, é motivo suficiente e necessário, a luz do princípio da prudência e da boa gestão, para a realização do registro da dívida que está sendo cobrada na contabilidade e demonstrar, por meio de notas explicativas, a existência do processo judicial e sua situação atualizada.

**m) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no tocante ao repasse de obrigações patronais ao IPSEM.**

*- A defesa alega que, além do montante de R\$ 29.186.143,71, ainda foi pago durante o exercício o montante de R\$ 1.219.534,97, a título de restos a pagar de 2017, totalizando R\$ 30.405.678,68.*

De acordo com a Auditoria, a fonte utilizada pela equipe técnica para o repasse de obrigações patronais ao IPSEM, no valor de R\$ 27.958.681,68 (R\$ 30.383.678,00 – R\$ 2.424.996,32 - parcela com data de repasse informado de 31/01/2019), foi o Relatório de Entrada de Dados do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR). Quanto ao mérito, a eiva em questão diz respeito ao valor dos repasses ao IPSEM relativo às competências de 2018, realizados em 2018, o qual apresentou diferença entre as informações contidas no Sagres (R\$ 29.186.143,71, classificação 319113) e às informadas ao Ministério da Previdência Social por meio do DIPR (R\$ 27.958.681,68), não sendo, portanto, cabível a inserção de pagamentos na forma de restos a pagar de 2017, como indicado pela defesa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.311/19

Durante o exercício foram emitidos alertas apontando as seguintes ocorrências:

#### Alerta nº 1567/17

- Existência de déficit no fluxo financeiro;
- Ocorrência de déficit financeiro ou insuficiência de recursos para quitar obrigações de curto prazo;
- Queda na participação da receita tributária própria no total da arrecadação em comparação com 2017;
- Elevado Gasto com Pessoal Temporário;
- Elevada participação das despesas do elemento "36" subelemento "Serviços Médicos- Odontológicos";
- Saldo conciliado ao final do semestre dos Recursos do FUNDEB supera 5% indicando possível violação de preceito legal - art. 21, § 2º - Lei 11.494, de 2007;
- Aplicação em MDE inferior a 25% do montante das receitas de impostos e transferências de impostos;
- Gastos com Pessoal do Município acima do limite legal - 60% da RCL;
- Gastos com Pessoal do Executivo Municipal acima do limite legal - 54% da RCL;
- Crescimento de 33% no número de Contratados por excepcional interesse público durante o primeiro semestre de 2018;
- Elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público;
- Informações fornecidas pela Prefeitura em relação aos duodécimos repassados ao Legislativo incoerentes com valores informados pela Câmara Municipal;
- Indícios de não recolhimento das obrigações patronais devidas ao IPSEM (RPPS);
- Indício de não pagamento regular de obrigações patronais devidas ao INSS;
- Não atendimento à determinação contida no APL-TC00711/17.

#### Alerta nº 922/18

- Existência de pendências identificadas no item 02 do Relatório de pendências do GeoPB, as quais se relacionam às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

#### Alerta nº 1238/18

Considerando a existência de falhas e impropriedades verificadas quando da análise das atividades tributárias do Município, indicadas no Relatório de Auditoria fls. 1250/1261, que impõe a adoção de providências que possibilitem:

I - Alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do Município, sob pena de ferir o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Tramita nesta Corte o **Processo TC nº 13532/18**, que trata de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Sr<sup>a</sup>. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde de Campina Grande/PB e do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário de Administração de Campina Grande/PB acerca de situações que, em uma primeira análise, configuraria violação à previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos públicos.

**Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1760/19 com as seguintes considerações:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.311/19

### **- Déficit de execução orçamentária e financeira.**

- A ocorrência de déficit evidencia a ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento consagrado na LRF. Observa-se, ainda, que não foi instituída pela gestão municipal de Campina Grande qualquer medida no sentido de limitar despesas. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada com veemência pelo administrador público. Assim, as irregularidades em comento, além de repercutirem negativamente nas presentes contas, ensejam a aplicação de multa, bem como recomendação expressa no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios.

### **- Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.**

- Em relação a este item, observou-se que a Prefeitura Municipal não atendeu a determinações contidas em decisões deste Tribunal, proferidas nos autos dos Processos TC nº 02723/051 e nº 04611/142, relativas à devolução de recursos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB. É necessário que as despesas realizadas com recursos oriundos do FUNDEB, sem que tenham sido direcionadas às finalidades a ele correlatas sejam ressarcidas à conta do Fundo. Assim, resta evidente que a Prefeitura de Campina Grande descumpriu determinações deste Tribunal, o que enseja aplicação de multa prevista no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) e recomendação para que não volte a incorrer na falha aqui apontada, sob pena de responsabilização.

### **- Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação.**

- Como destacado pela Auditoria, observa-se que a documentação acostada se resume a uma planilha em PD, na qual o gestor coloca os motivos das saídas (Empréstimos-CEF-SEDUC e BB-SEDUC e Habitação-CEF-SEDUC) e uma relação dos servidores que fizeram empréstimos consignados. Não foi apresentado, contudo, documento comprobatório de que o repasse desses recursos têm relação com a finalidade do Fundo, isto é, a manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação. No presente caso, como o gestor não apresentou documentos suficientes para atestar que os recursos utilizados nesses pagamentos são, de fato, concernentes a despesas relacionadas à finalidade do Fundo, não há como se afastar, sob esse aspecto, a sua irregularidade.

### **- Gastos com pessoal acima dos limites estabelecido pelo arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei.**

- Observa-se que o gestor municipal não conseguiu comprovar a adoção de medidas para regularização dos limites no prazo estabelecido pela lei, sendo, portanto, impositiva a aplicação de multa, por descumprimento de preceitos legais, bem como recomendação no sentido de que a gestão municipal confira estrita observância ao disposto nos artigos 19, 20 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização outras.

### **- Pagamento de gratificação sem previsão legal.**

- A respeito da falha, o gestor anexou aos autos a Lei Municipal nº 3420/97 às fls. 10611/10612, que, segundo ele, regulamenta tais gratificações. Todavia, ao compulsar as folhas correspondentes, verifica-se que a referida lei disciplina apenas o art. 63, XIII, do Estatuto dos Servidores, que trata de gratificações relativas ao local ou natureza do trabalho.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.311/19

- Quanto à “Gratificação Natureza do Trabalho”, informa que a Lei nº 3.420/1997 (regulamenta o art. 63, inciso XIII da Lei nº 2.378/19924) não estabelece valores ou critérios para concessão de Gratificação de Local de Trabalho e de Natureza do Trabalho. Segundo a Auditoria, para que a concessão seja regular, a regulamentação deve definir valores e critérios para concessão de vantagens. Com efeito, no que toca a essa gratificação, ou seja, a “Gratificação Nat. Trabalho, observa-se as seguintes incongruências: ausência de previsão legal do valor da vantagem pecuniária, bem como ausência de previsão em lei dos critérios a justificar a sua concessão. Ora, como se sabe, a fixação da remuneração dos servidores públicos, nela incluída qualquer vantagem pecuniária, como as gratificações, deve ser realizada em quantia fixa e com definição de critérios objetivos para sua concessão e, impreterivelmente, mediante lei, em sentido estrito.

- Já com relação à gratificação “Vantagem Pessoal Cedido”, sua concessão se mostra irregular, na medida em que, segundo o disciplinamento municipal acerca da matéria, os servidores do município de Campina Grande cedidos para exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão devem ser remunerados pelo órgão cessionário, entretanto, in casu, tal se deu de forma diversa, já que foi a Prefeitura (cedente) que realizou, em 2018, os pagamentos dessa vantagem.

- Assim, por todo o exposto, é de ser considerar indevido o pagamento dessas gratificações, cabendo a este Tribunal fixar prazo, mediante baixa de Resolução, ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que suspenda o pagamento dessas vantagens, devendo fazer prova a este Tribunal dessa medida e, se for o caso, apresente a lei que prevê os valores e critérios para concessão da vantagem “Grat. Nat. Trabalho”.

### **- Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público burlando a exigência da realização de concurso público**

- No caso em exame, observa-se que os requisitos legais para as contratações sob o pálio da necessidade excepcional e urgente não ficaram devidamente comprovados nos autos, como também não foi observado o prazo legal máximo de duração desses contratos, tendo em vista que muitos destes ultrapassaram bastante os seis meses previstos na lei que regulamenta essas contratações. Sendo assim, os contratos realizados sob o pálio da necessidade excepcional e urgente se mostram irregulares, devendo-se aplicar multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como determinar à atual gestão municipal que regularize, o mais breve possível, o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares e admitir servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados no certame, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.

### **- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no montante de R\$ 163.834,33, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**

- No caso dos autos, observa-se que a contabilização de empenhos referentes a despesas com Pessoal e Encargos Sociais, no final do exercício, foi realizada de forma indevida em restos a pagar não processados, quando deveria ter sido registrado em restos a pagar processados, por já se constituírem em despesas liquidadas, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/19645. Ademais, verifica-se que as justificativas apresentadas pela defesa em relação aos empenhos de nº 77 e 78 (obrigações patronais) são completamente sem fundamento, pois não se tratam de empenhos por estimativa, visto que os valores a pagar são conhecidos pela Prefeitura. Da mesma forma, também não se tratam de despesas não liquidadas, uma vez que já houve o cumprimento do implemento de condição, qual seja, a prestação do serviço. Com efeito, a eiva tem significativa repercussão, uma vez que a contabilização equivocada de informações relevantes, como ocorrido no presente caso, dá azo ao surgimento de dúvidas acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos, bem como compromete a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.311/19

**- Pagamento de juros e/ou multas, num total de R\$ 197.707,33, devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.**

- O gestor reconhece a falha e alega, em sede de defesa, que se deve à falta de suficiência financeira do Município, acrescentando que isso não é motivo para rejeição das contas, já que este Tribunal, segundo o defendente, acolhe os pagamentos de juros e multa de contribuições previdenciárias em atraso. Em que pesem as alegações da defesa, é importante frisar que os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, por se tratar de prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ou seja, não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade. Portanto, o pagamento intempestivo dessas obrigações é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multa e juros, aumentando assim o endividamento do Município

**- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência e registros contábeis incorretos de obrigações patronais ao RPPS, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**

- Com relação ao não recolhimento da obrigação previdenciária ao RGPS, observa-se que os argumentos expostos não são suficientes para afastar a eiva. A defesa não apresentou o cálculo ou documento comprobatório que demonstra estar incorreta a base de cálculo utilizada pelo órgão Auditor. Já quanto aos registros incorretos, o fato prejudica a fiscalização pelos órgãos de controle, como também pode comprometer a veracidade das informações e a correta avaliação da gestão, uma vez que a controvérsia existente permite o surgimento de dúvidas acerca da escoreta aplicação dos recursos públicos.

**- Ausência de transparência em operação contábil, Inconsistências no Demonstrativo da Dívida Fundada, Ausência de documentos comprobatórios de despesas.**

- As irregularidades em comento inviabilizam o pleno conhecimento sobre as dívidas existentes do Município, maculando a transparência das atividades públicas, princípio consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal, de tal sorte que deve ensejar recomendação à gestão municipal para que envide esforços no sentido de sanar as ausências identificadas, sem prejuízo de cominação de multa ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56, II, da LOTC/PB, em virtude da transgressão à disposição legal.

**- Inobservância de critérios dispostos no termo de parcelamento de débitos junto ao RPPS.**

- Após exame do Demonstrativo da Dívida Fundada do Município, constatou-se a existência de sete termos de parcelamento vigentes (Acordos autorizados pelo Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social - CADPREV nºs 1448/13, 233/16, 234/16 32/17, 59/17, 1580/17 e 1581/17), ao final do exercício de 2017, firmados entre o Município e o RPPS, verificando-se que a Prefeitura de Campina Grande, no exercício de 2018, deixou de cumprir as exigências estabelecidas nesses acordos.

- O não cumprimento desses termos de parcelamento estão confirmados no Processo TC nº 06014/18 (PCA do gestor do IPSEM, exercício de 2017), bem como no Relatório de Irregularidades do DIRP, elaborados pelo Ministério da Previdência, conforme informações dispostas no Doc. TC nº 35643/19. É importante ressaltar que a receita decorrente dos termos de parcelamentos firmados com entes da Administração Direta constitui fonte secundária da receita dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo essencial para garantir a viabilidade e a saúde financeira do sistema de previdência social.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande, relativas ao exercício de 2018;
2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 06.311/19

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000) por parte do sobredito Prefeito, relativamente ao exercício de 2018;
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da LOTCE ao citado Alcaide, Sr. Romero Rodrigues Veiga, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme verificado nos autos e mencionado no presente Parecer;
5. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, VIII, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Alcaide, Sr. Romero Rodrigues Veiga, em face do descumprimento de decisões desta Corte;
6. ASSINAÇÃO DE PRAZO, mediante baixa de Resolução, à gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande para que suspenda o pagamento das gratificações “Grat. Nat. Trabalho” e “Vantagem Pessoal Cedido” até que seja apresentada, no primeiro caso, lei que estabeleça os valores e critérios para concessão, e, no segundo caso, que a obrigação seja transferida para o órgão cessionário, devendo o gestor fazer prova a este Tribunal das medidas adotadas;
7. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Campina Grande no sentido de:
  - 7.1. Buscar um maior e efetivo comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19, 20 e 23, a fim de que as impropriedades fiscais ora constatadas não se repitam nos próximos exercícios;
  - 7.2. Conferir fiel cumprimento às decisões proferidas por esta Corte, sob pena de ter as contas rejeitas por reincidências no descumprimento;
  - 7.3. Obedecer à determinação contida no art. 23 da Lei n° 11.494/2007, devendo utilizar os recursos do FUNDEB somente em ações para manutenção da educação e valorização de professores e profissionais ligados a atividades de docência;
  - 7.4. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares e admitir pessoal por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o sejam por aprovados no certame, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;
  - 7.5. Zelar pela veracidade das informações contábeis, promovendo o promover o correto registro de destas (receitas, despesas, dívidas do ente, etc.), em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade e o MCASP, a fim de não comprometer a veracidade dos demonstrativos contábeis, a transparência da gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo;
  - 7.6. Conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
  - 7.7. Envidar esforços no sentido de nos próximos exercícios não incorrer nas ausências de informações em seus demonstrativos contábeis, a fim de dar cumprimento de maneira mais eficaz ao princípio constitucional do dever de prestar contas, insculpido no art. 70, parágrafo único;
  - 7.8. Honrar com os compromissos do município junto às entidades de previdência, realizando o efetivo pagamento dos termos de parcelamentos decorrentes das dívidas previdenciárias, a fim de resguardar o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.
8. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência, no tocante ao não recolhimento da contribuição previdenciária constatado no presente feito.
9. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO para que, diante das irregularidades constatadas no presente feito, possa adotar as providências que entender cabíveis.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.311/19

### VOTO

Antes da formulação do voto, este Relator, acatando a sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, considerou como recolhimento de contribuições previdenciárias patronais todo o montante pago pela Prefeitura durante o exercício de 2018, e não somente os valores retidos durante o exercício. Assim, os valores recolhidos totalizaram **R\$ 65.994.536,42**:

VALORES RECOLHIDOS/PAGOS	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
<b>Obrigações Patronais</b>	<b>7.400.625,70</b>	<b>41.797.042,14</b>
<b>Principal da Dívida corrigida - parcelada</b>	<b>11.050.932,37</b>	<b>5.745.936,21</b>
<b>TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO</b>	<b>18.451.558,07</b>	<b>47.542.978,35</b>

Assim, considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba emitam PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas, e encaminhem à E. Câmara Municipal de Campina Grande-PB;

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas do ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 2) **DECLAREM** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte daqueles gestores;
- 3) **ASSINEM prazo de 90 (noventa) dias**, mediante baixa de Resolução, à gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande para que suspenda o pagamento das gratificações intituladas “Gratificação em Natureza do Trabalho” e “Vantagem ao Pessoal Cedido”, ou apresente, no primeiro caso, lei que estabeleça os valores e critérios para concessão, e, no, segundo caso, termo em que conste a transferência da obrigação para o órgão cessionário, devendo o gestor fazer prova a este Tribunal das medidas adotadas;
- 4) **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência, no tocante ao não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, como constatado no presente feito;
- 5) **RECOMENDEM** à Administração Municipal de Campina Grande no sentido de:
  - a) Buscar um maior e efetivo comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19, 20 e 23, a fim de que as impropriedades fiscais ora constatadas não se repitam nos próximos exercícios;
  - b) Conferir fiel cumprimento às decisões proferidas por esta Corte, sob pena de ter as contas rejeitas por reincidências no descumprimento;
  - c) Obedecer à determinação contida no art. 23 da Lei nº 11.494/2007, devendo utilizar os recursos do FUNDEB somente em ações para manutenção da educação e valorização de professores e profissionais ligados a atividades de docência;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.311/19

- d) Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares e admitir pessoal por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o sejam por aprovados no certame, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;
- e) Zelar pela veracidade das informações contábeis, promovendo o promover o correto registro de destas (receitas, despesas, dívidas do ente, etc.), em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade e o MCASP, a fim de não comprometer a veracidade dos demonstrativos contábeis, a transparência da gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo;
- f) Conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de encargos adicionais em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
- g) Envidar esforços no sentido de nos próximos exercícios não incorrer nas ausências de informações em seus demonstrativos contábeis, a fim de dar cumprimento de maneira mais eficaz ao princípio constitucional do dever de prestar contas, insculpido no art. 70, parágrafo único;
- h) Honrar com os compromissos do município junto às entidades de previdência, realizando o efetivo pagamento dos termos de parcelamentos decorrentes das dívidas previdenciárias, a fim de resguardar o erário do pagamento de juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.311/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Campina Grande – PB**

Prefeito Responsável: **Romero Rodrigues Veiga**

Patronos/Procuradores: **Marcos Aurélio de Medeiros Vilar e outros**

**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – Prestação Anual de Contas de Prefeito – Exercício 2018. Parecer Favorável à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para recolhimento. Representação. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0191/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 06.311/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do gestor do município de **Campina Grande – PB, Sr. Romero Rodrigues Veiga**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as despesas do ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- II) **DECLARAR** atendimento *PARCIAL* em relação às disposições da LRF, por parte daqueles gestores;
- III) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência, no tocante ao não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, como constatado no presente feito;
- IV) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Campina Grande no sentido de:
  - a) Buscar um maior e efetivo comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19, 20 e 23, a fim de que as impropriedades fiscais ora constatadas não se repitam nos próximos exercícios;
  - b) Conferir fiel cumprimento às decisões proferidas por esta Corte, sob pena de ter as contas rejeitas por reincidências no descumprimento;
  - c) Obedecer à determinação contida no art. 23 da Lei nº 11.494/2007, devendo utilizar os recursos do FUNDEB somente em ações para manutenção da educação e valorização de professores e profissionais ligados a atividades de docência;
  - d) Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares e admitir pessoal por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o sejam por aprovados no certame, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;
  - e) Zelar pela veracidade das informações contábeis, promovendo o promover o correto registro de destas (receitas, despesas, dívidas do ente, etc.), em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade e o MCASP, a fim de não comprometer a veracidade dos demonstrativos contábeis, a transparência da gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.311/19

- f) Conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
- g) Envidar esforços no sentido de nos próximos exercícios não incorrer nas ausências de informações em seus demonstrativos contábeis, a fim de dar cumprimento de maneira mais eficaz ao princípio constitucional do dever de prestar contas, insculpido no art. 70, parágrafo único;
- h) Honrar com os compromissos do município junto às entidades de previdência, realizando o efetivo pagamento dos termos de parcelamentos decorrentes das dívidas previdenciárias, a fim de resguardar o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa 01 de julho de 2020.**

Assinado 9 de Julho de 2020 às 15:12



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Julho de 2020 às 11:33



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2020 às 09:21



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL